PARECER JURÍDICO

Parecer acerca da fase interna do Processo Licitatório n.º 10/2026 – Pregão Presencial 01/2026 – Participação exclusiva de ME/EPP, MEI e Cooperativas – Contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços em formação pedagógica continuada à rede de ensino do Município de Cunhataí – Resultado: Regular.

Cuida-se de expediente que objetiva a verificação da regularidade da fase interna do Processo Administrativo Licitatório n.º 76/2025, instaurado sob a modalidade de Pregão Presencial, do Tipo Menor Preço Global, exclusiva para ME/EPP, Mei e Cooperativas, a fim de contratar de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços em formação pedagógica continuada, para o ano letivo de 2026, destinada aos professores da educação infantil e do ensino fundamental da rede municipal de ensino do Município de Cunhataí.

Ao examinar os documentos até o momento incluídos no caderno procedimental, constata-se, conforme com os princípios e normas que orientam a Administração Pública, a inexistência de qualquer irregularidade.

Explica-se:

O art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, consagra a regra da licitação, sendo este o processo administrativo utilizado pela Administração Pública, para garantir a isonomia, selecionar a melhor proposta e promover o desenvolvimento nacional sustentável, por meio de critérios objetivos e impessoais, para a celebração de contratos.

No que se refere ao Pregão, trata-se de modalidade licitatória utilizada, independentemente de valor, para contratação de bens ou serviços comuns, sendo estes cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

O tipo Menor Preço Global se refere ao critério adotado para julgamento das propostas que serão apresentadas, sendo a mais vantajosa, no caso *sub examine*, a que indicar o menor preço para os serviços de formação e planejamento pedagógico dentro da temática estabelecida pela secretaria demandante. A opção pelo não parcelamento se

mostra medida acertada, considerando a necessidade de se assegurar coerência entre os conteúdos abordados, alinhamento às diretrizes educacionais do Município e às políticas públicas educacionais vigentes.

Acerca do tratamento diferenciado às Microempresas – ME's, às Empresas de Pequeno Porte – EPP's e Cooperativas equiparadas, impende-se pontuar a vinculação na contratação exclusiva de sociedades sob tais regimes quando o valor do item ou lote a ser contratado/adquirido não ultrapassa o importe de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com fulcro no art. 48, inc. I, da Lei Complementar 123/2006, o que está sendo observado.

E, conforme consubstanciado no Acórdão 3.771/2012-TCU-1ª Câmara, prolatado nos autos do TC 010.601/2012-2, em que foi apreciada representação intentada em face de pregão eletrônico instaurado para registro de preços, ficou assentado que:

> *"Apesar de o valor global exceder o limite de R$ 80.000,00, previsto no art. 48, inciso I, da LC nº 123/2006 e no art. 6º do Decreto nº 6.204/2007 para a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, o certame estava dividido em 52* ***itens de concorrência autônomos entre si, sendo, assim, cada item disputado de maneira independente dos demais****.*
> *Dessa forma, ao ter sido definido no edital o "menor preço por item", esta Corte de Contas entendeu que foram realizadas, no mesmo pregão eletrônico, várias licitações distintas e independentes entre si, já que era facultado ao licitante cotar todos, alguns ou somente um dos itens definidos no Anexo I do instrumento convocatório."*

Não sem razão, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região também já entendeu pela regularidade do certame nos mesmos moldes:

> *"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. EXISTÊNCIA DE VÁRIAS FAIXA DE CONCORRÊNCIA INDEPENDENTES E AUTÔNOMAS ENTRE SI. PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E SOCIEDADES COOPERATIVAS. VALOR DE CADA ITEM NÃO EXCEDE O TETO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. PROVIMENTO DO RECURSO. [...] 2. Licitação do tipo 'MENOR PREÇO POR ITEM' na qual - embora seu valor global (R$ 1.002.487,54) exceda o limite previsto na Lei Complementar nº 123/06 (R$ 80.000,00) para ser assegurada a participação exclusiva das microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas - observa-se que foram estabelecidas várias faixas de concorrência autônomas entre si, sendo, assim, cada item cotado substancialmente independente dos demais. 3. Existência de várias licitações distintas e independentes entre si, cujo valor não excede o teto previsto na Lei Complementar nº 123/06, o que é corroborado, para exemplificar, pelo disposto no item 20.1, segundo o qual "cada contrato firmado com a fornecedora terá vigência pelo prazo de 15 (quinze) dias, a partir da retirada*

da Nota de Empenho, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.666/93". [...]. 5. Agravo de instrumento provido. (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região."

Não obstante, a exclusão do regime tributário do Simples Nacional por ato voluntário da contratada ou por superação dos limites de receita bruta anual de que cuida o art. 30 da Lei Complementar 123/2006, não enseja o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, segundo a Orientação Normativa n.º 61, de 29 de maio de 2020.

Consoante a sessão pública para apresentação da proposta comercial, eventualmente, os lances, e a documentação de habilitação do licitante vencedor será realizada de forma presencial, sendo já indicado no instrumento convocatório que o ato será gravado em áudio e vídeo, segundo o disposto no art. 17, § 5º, da Lei 14.133/21.

O modo de disputa fechado/aberto é regularmente previsto como hipótese de procedimento para a contratação do objeto, oportunidade em que se inicia com a apresentação das propostas fechadas por todos os licitantes, sendo estes classificados para a disputa aberta, com a apresentação de lances públicos e sucessivos, o que estimula a disputa entre os interessados e, dessa forma, a possibilidade de maior economicidade ao erário.

No que se refere ao preço unitário máximo dos serviços, não se verifica, aparentemente, qualquer equívoco na justificativa, considerando a análise de orçamentos diretos com pessoas jurídicas de ramo de atividade econômica relacionados.

Em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme parecer contábil.

Outrossim, ante a previsão de infrações contratuais e sanções administrativas, em atenção aos artigos 155 a 156, ambos da Lei 14.133/21, vislumbra-se que os interessados terão prévio conhecimento acerca da responsabilidade de executar fielmente o contrato, conforme as cláusulas avençadas, respondendo pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Nesse sentido, em detida análise aos documentos repassados a este Procurador, sob o viés jurídico-formal, vislumbra-se a regularidade do procedimento, consoante aos artigos 18 e 25, ambos da Lei 14.133/21. O Estudo Técnico Preliminar (art.

18, § 1º, da Lei 14.133/21), o Termo de Referência (art. 6º, inc. XXIII, da Lei 14.133/21), a discriminação do objeto, os critérios estabelecidos para a participação dos interessados, a análise quanto a viabilidade da proposta de menor preço, assim como os documentos solicitados para a habilitação, foram apresentados de maneira adequada, atendendo plenamente às exigências legais.

Desta feita, nos termos do art. 53, caput e § 1º, da Lei 14.133/21, manifesta-se[1] pela **LEGALIDADE** do Processo Licitatório 10/2026, para a contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços em formação pedagógica continuada à rede de ensino do Município de Cunhataí, fundamentada no art. 28, inc. I, da Lei n.º 14.133/21, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Cunhataí (SC), 14 de janeiro de 2026.

EDUARDO NISZCZAH ALVES IMBS:11034801970

Assinado de forma digital por EDUARDO NISZCZAH ALVES IMBS:11034801970
Dados: 2026.01.14 09:40:28 -03'00'

EDUARDO NISZCZAH ALVES IMBS
PROCURADOR JURÍDICO
Mat. 3382322-01
OAB/SC 64.528

[1] *O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, sendo apenas a opinião técnico-jurídica emitida pelo operador do direito, que orientará o administrador na tomada da decisão, ou seja, na prática do ato administrativo que se constitui na execução ex-officio da lei na oportunidade do julgamento, porquanto, o parecer jurídico constitui-se ato opinativo que pode, ou não, ser considerado pelo administrador (MS-24584/DF).*